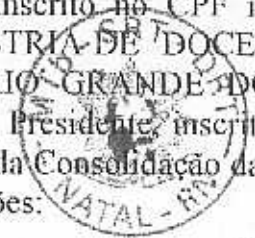




CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que fazem parte entre si, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS, ALIMENTAÇÃO E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com CNPJ 35.278.472/0001-95, sendo o Sr. Gilvanaldo Marques da Silva - Presidente, inscrito no CPF nº 294.146.364-04, e do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sendo o Sr. Antônio Thiago Gadelha Simas Neto - Presidente, inscrito no CPF nº 003.464.544-68, de conformidade com o Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante das seguintes Clausulas e condições.



PROT. Nº 46217 - 005484/2007 - 23

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará a todos os trabalhadores nas Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único: Inclui-se na presente Convenção, todos os que exerçam função de Gerente, Engenheiro, Caixa, chefe de Pessoal, Escritório, Datilógrafo, Apontador, Porteiro, Vigia, Motorista, Almojarife, secretário(a), enfim funções burocráticas.

CLAUSLA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA PATRONAL

As clausulas da presente Convenção aplicam-se às empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Norte.

CLAUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 01.05.2007 a 30.04.2008.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica convencionado que a partir de 01.05.2007, o piso da categoria profissional será de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais).



Parágrafo Único: Os empregados que não estão enquadrados no piso salarial da categoria farão jus a um reajuste de 3% (três por cento), descontados os adiantamentos efetuados no período de 01.05.2006 a 30.04.2007.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, envelopes ou documento hábil semelhante, o qual conste obrigatoriamente, o salário recebido por hora, dia, semana, quinzena ou mês e, especificamente, os descontos efetuados, constando o nome do empregado e do empregador em papel timbrado, carimbo ou de computador.

CLÁUSULA SEXTA - AMPLIAÇÃO DE AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, mediante comprovação junto à empresa, nas seguintes situações:

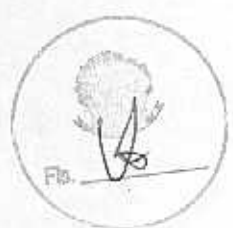
- a) até 05(cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana, ficando o empregado obrigado a comunicar, por escrito, à empresa, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de, não fazendo, sofrer o desconto dos dias que tiver faltado;
- b) até 01(um) dia para recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado com convênio com a finalidade de efetuar ele mesmo o pagamento;
- c) até os 03(três) dias consecutivos em virtude do casamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores fornecerão para os empregados, os equipamentos de proteção individual a que se refere a NR 06 da Portaria n. 3214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho, desde que assim seja obrigatório.

Parágrafo Primeiro: Os empregados serão obrigados a usar os EPIs quando determinado pela legislação, sob pena de aplicação por parte da empresa, das sanções legais.

Parágrafo Segundo: A empresa colocará a disposição dos trabalhadores nos respectivos locais de trabalho, água limpa, fria e prestável ao consumo humano, em recipiente coletivo.





Parágrafo Terceiro: Em caso de perda ou extravio poderá a empresa descontar do empregado o valor do EPI. Igual procedimento poderá adotar quando no momento da rescisão contratual, o trabalhador não devolver o equipamento ao empregador, em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A todo e qualquer empregado que tenha trabalhado em uma empresa, e que tenha sido afastado e retornado a mesma empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a contratação seja para a mesma função desempenhada anteriormente.

CLÁUSULA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser dado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, onde deverá ser cumprido, a data e o local para liquidação das verbas com o ciente do empregado, o qual fará sua opção de redução de carga horária de 02(duas) horas por dia ou de 07(sete) dias no final do período.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE RESCISÃO

O pagamento dos direitos decorrentes da rescisão contratual de iniciativa do empregador sem justa causa ou no caso de pedido de demissão, deverá ser feito dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 477 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, salvo motivo de atraso na entrega do extrato do FGTS pelo banco, dificuldade proveniente do órgão ou da ausência do empregado no dia marcado para o pagamento. A empresa no ato da demissão, informará por escrito a data do pagamento da rescisão contratual, com cópia para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

É recomendado ao empregador fornecer "crachá" aos seus empregados, no modelo que preferir, para fins de identificação interna, no local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

Obedecendo ao que ficou determinado por deliberação da Assembléia Geral da Categoria Profissional, os empregadores obrigam-se a descontar de cada empregado associado ao sindicato, o percentual de 2%(dois por cento) sobre o salário mínimo, mensalmente, em folha de pagamento,



fazendo o respectivo recolhimento ao sindicato profissional, desde que este remeta, mensalmente, à relação dos associados.

Parágrafo Único: Fica facultado aos empregados, desautorizarem tal desconto, devendo comunicar sua intenção a empresa por escrito, que comunicará ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO CONFEDERATIVO

Por determinação da Assembléia Geral da Categoria Profissional e com base no art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, que aprovou o desconto para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, será descontado, anualmente, no mês de março, o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário do empregado sindicalizado, em favor do Sindicato Laboral. Obrigam-se os empregadores a efetuarem os respectivos descontos, desde que remetida à relação dos associados pelo Sindicato Obreiro.

Parágrafo Único: Fica facultado aos empregados, desautorizarem esse desconto, devendo comunicar sua intenção a empresa por escrito, que assim também fará ao sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Caso o empregador não tenha creche ou convênio que atenda as necessidades, nos moldes previstos em lei, deverá pagar às empregadas que tenham filhos até 06 (seis) meses de idade, a título de auxílio-creche, o valor correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês, a partir do retorno da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - Para que possa a empregada fazer jus ao auxílio creche, deverá a mesma entregar documento comprobatório do nascimento da criança. A falta de entrega de tal documento não dará a mesma o direito do recebimento do aludido auxílio.

Parágrafo Segundo - O auxílio previsto nesta cláusula será devido, inclusive, no período de férias da empregada e desobriga o empregador com relação ao que prevê o art. 389, inciso I, da CLT, além do que é entendido como verba indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando exigidos pela empresa, o uniforme será fornecido pelo empregador, sem qualquer ônus para o empregado. No entanto,



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gus'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A.A.'.

ocorrendo perda, extravio ou roubo do uniforme, o empregado terá descontado do seu salário o valor inerente ao seu custo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO/PRORROGAÇÃO

As empresas poderão celebrar com seus empregados, independentemente de sexo, acordos de compensação e/ou prorrogação de horário.

Parágrafo Primeiro - Se a empresa optar pelo trabalho de segunda a sexta, ficará desde já autorizada à compensação dos sábados, tendo os empregados que trabalhar mais de 08(oito) horas, de segunda a sexta, para folgar aos sábados, permissão esta que vai de conformidade com o previsto no Art. 7º., Inciso XIII, da Constituição Federal, e Art. 59, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo - Por força deste instrumento fica facultado às empresas adotarem a compensação por meio do banco de horas, de conformidade com o previsto pelo art. 59, § 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro - Sempre que houver feriados intercalados na semana, que atrapalhem o andamento regular da produção, a empresa poderá dar folga aos empregados, inerentes aos dias de trabalho anteriores ou posteriores ao feriado, podendo compensá-los posteriormente, com a folga respectiva ou compensar quando do pagamento das férias, remetendo sempre, com antecedência, uma relação dos empregados para o Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto - Fica autorizado e facultado às empresas, quando assim entenderem necessário, realizar jornadas de trabalho em regime de 12 x 36 (trabalhar 12 horas e folgar 36 horas) ou 5 x 1 (cinco dias de trabalho e 1 de folga) ou 3 x 1 (três dias de trabalho e 1 de folga) ou ainda 6 x 2 (seis dias de trabalho e 2 de folga), nos setores onde se pode aplicar tais jornadas.

Parágrafo Quinto - Recaindo feriados de segunda a sexta feira, os empregados não sofrerão descontos em seus salários das horas não compensadas. Conseqüentemente, os empregados receberão o salário correspondente a semana de 44 horas e mais o respectivo repouso semanal remunerado, caso preencham os requisitos legais.

Parágrafo Sexto - Por outro lado, quando os feriados recaírem em sábados, as empresas não terão outros encargos, pagando tão somente às 44(quarenta e quatro) horas semanais e mais o repouso semanal remunerado aos empregados que preencham os requisitos legais.



Fls. _____

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/FALTAS

As empresas, desde que ofereçam assistência médica aos seus empregados somente abonarão às faltas ao serviço por razões de saúde, mediante autorização dos seus respectivos médicos;

Parágrafo Primeiro - Às empresas aceitarão atestados médicos de outros profissionais, quando emitidos em sábados, domingos e feriados, ficando na obrigatoriedade do empregado apresentar-se ao médico no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - A comprovação de motivos justificadores da ausência ao serviço deverá ser efetuada no mesmo dia que ocorre a falta ou, quando da impossibilidade, no máximo com 24(vinte e quatro) horas da ocorrência do fato. No entanto, vindo o empregado a faltar em apenas 01(um) dia, será ele obrigado quando do seu retorno, no dia seguinte, comprovar a sua justificativa.



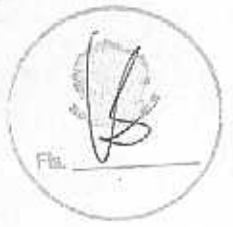
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

Fica facultado às empresas realização de férias coletivas, divididas em até 03(três) períodos, ficando a duração de cada período a ser acertado entre as partes, atendendo a flexibilização do direito do trabalho.

Parágrafo Único - As empresas poderão conceder e pagar férias antecipadas a seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo. Na hipótese de demissão do empregado antes de completado o período aquisitivo, será descontado da rescisão os dias excedentes àqueles proporcionais ao período de trabalho que foram pagos pela antecipação das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS / BENEFÍCIOS

Mediante autorização expressa do empregado as empresas efetuarão os respectivos descontos concernentes à concessão de benefícios, espontaneamente concedidos, em que haja participação total ou parcial do empregado, tais como: alimentação, cesta básica, convênio médico, convênio farmácia, transportes, seguro de vida, cooperativas, caixa beneficente, convênios com clubes, empréstimos financeiros, compras em lojas pertencentes ao grupo empresarial, etc, ficando tais descontos legitimados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – As empresas poderão subsidiar os benefícios de que trata o *caput* da cláusula e outros mais que poderão advir. Isto ocorrendo, o referido subsídio não terá caráter remuneratório e, conseqüentemente, não integrará a remuneração percebida pelo empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo – Recomenda-se aos empregadores que em relação aos empregados das áreas de vendas externas, conceda aos mesmos o que lhe é legalmente permitido, isto é, uma ajuda de custo para garantia da alimentação, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DURAÇÃO

O intervalo entre um turno e outro de trabalho, para todos os empregados poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 05(cinco) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CURSOS – NÃO CONTAGEM DE TEMPO

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa o tempo despendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional, quando ocorrerem fora da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

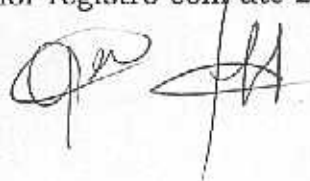
Quanto a empresa optar por conceder participação nos lucros aos trabalhadores, assim o fará nos termos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES

Os infratores ao disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho incorrerão nas penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TOLERÂNCIA DE PONTO/ATRASO

Quando o empregado se apresentar atrasado ao serviço e for admitida sua entrada para o trabalho, não poderá haver prejuízo quanto ao repouso semanal remunerado correspondente, bem como não caberá à empresa o pagamento de horas extras quando o ponto for registro com até 25(vinte e cinco) minutos antes ou posterior a jornada.






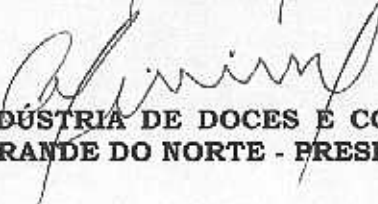
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAMES ADMISSIONAIS - VALIDADE

A empresa fica dispensada da realização de exame médico demissional, desde que a realização do último exame médico ocupacional tenha ocorrido há pelo menos 180(cento e oitenta) dias da data do desligamento do trabalhador, de conformidade com a Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador, publicada no Diário Oficial da União de 08.05.1996.

E, estando às partes contratadas inteiramente de acordo com as cláusulas e seus parágrafos acima pactuados, vai a presente convenção assinada em original e mais 03(três) vias, delas extraíndo-se quantas cópias forem necessárias para o uso dos acordantes, sendo a via original destinada a depósito e o registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, neste Estado, uma via para o Sindicato Profissional e uma outra para o Sindicato Patronal.

Natal(RN), 21 de maio de 2007.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE
ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS, ALIMENTAÇÃO E SEUS DERIVADOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRESIDENTE**


**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho - RN
Termo de Registro

Registrado às fls. 93 do Livro M de Acordo e
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivo nesta DRT/RII
em conformidade com o disposto no art. 614 da CLT c/c o art.
12 III, do Regimento Interno desta Regional.
DRT/RN, Natal, 06 de agosto de 2007


Marcos Antônio Gonçalves
Chefe do SERET/DRT/RN
Mat. 252256

EM BRANCO

Recibo: 07.08.07

Assinatura: 